

EDUCAÇÃO BILÍNGUE E OS DIREITOS DA COMUNIDADE SURDA NO BRASIL

BILINGUAL EDUCATION AND THE RIGHTS OF THE DEAF COMMUNITY IN BRAZIL.

Bianca dos Santos Vasconcelos¹

Universidade Federal do Amapá

Willyan Gustavo Tavares Almeida²

Universidade Federal do Amapá

Gabriel Lelis Cordeiro do Carmo³

Instituto Nacional de Educação de Surdos

Resumo: A educação bilíngue para surdos, com a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda, é um direito garantido por diversas normativas jurídicas no Brasil. Este trabalho analisa a inclusão da Libras no ambiente educacional sob a ótica jurídico-normativa, abordando a promulgação de leis, decretos e jurisprudências que regulam essa política educacional. A legislação brasileira reconhece a Libras como meio de comunicação e expressão da comunidade surda, impondo ao Estado o dever de garantir o acesso à educação bilíngue. No entanto, desafios na implementação dessas normas geram conflitos entre o dever estatal e os direitos da comunidade surda, exigindo constante interpretação jurídica para assegurar a efetividade dessas garantias. Além disso, o estudo aborda a política de cotas e ações afirmativas voltadas para pessoas com deficiência, analisando como o Poder Público tem estruturado tais medidas em diferentes esferas. Também são examinadas decisões judiciais que refletem o posicionamento dos tribunais sobre a efetivação desses direitos, evidenciando avanços e desafios na concretização de uma educação inclusiva e acessível para surdos no Brasil.

Palavras-chave: Educação Bilíngue; Língua Brasileira de Sinais; Poder Público; Direitos Sociais; Educação.

Abstract: Bilingual education for the deaf, with Brazilian Sign Language (Libras) as the first language and written Portuguese as the second, is a right guaranteed by various legal norms in Brazil. This study analyzes the inclusion of Libras in the educational environment from a legal-normative perspective, addressing the enactment of laws, decrees, and jurisprudence that regulate this educational policy. Brazilian legislation recognizes Libras as a means of communication and expression for the deaf community, imposing on the State the duty to ensure access to bilingual education. However, challenges in implementing these norms create conflicts between the State's obligations and the rights of the deaf community, requiring constant legal interpretation to ensure the effectiveness of these guarantees. Additionally, the study examines affirmative action policies and quota systems for people with disabilities, analyzing how the government has structured these

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. E-mail: biancavasconcelos847@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. E-mail: gustavo.almeida.mcp@gmail.com

³ Doutorando em Linguística pela Universidade Federal da Santa Catarina, Professor de Licenciatura Pedagogia Bilíngue. Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES. E-mail: gabrielc@ines.gov.br

measures at different levels. Judicial decisions reflecting the courts' stance on the enforcement of these rights are also explored, highlighting progress and challenges in achieving inclusive and accessible education for the deaf in Brazil.

Keywords: Bilingual Education; Brazilian Sign Language; Public Administration; Social Rights; Education.

Submetido em 13/03/2025

Aprovado em 18/12/2025

Introdução

A surdez, como uma condição sensorial que afeta a capacidade auditiva, apresenta desafios significativos para a população que dela faz parte. No Brasil, onde a diversidade cultural e social é vasta, compreender as demandas e necessidades específicas da população surda torna-se uma prioridade para garantir uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

De acordo com os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população surda no Brasil representa uma parcela significativa da sociedade, reforçando a importância de políticas públicas e iniciativas que promovam a inclusão social e o acesso igualitário a oportunidades educacionais e profissionais. O último censo do IBGE revela não apenas a dimensão numérica dessa comunidade, mas também destaca as disparidades existentes em áreas-chave, como a educação.

Como uma resposta a essa dicotomia, emerge a implementação da educação bilíngue, que visa a integrar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ao ambiente educacional, representando uma estratégia fundamental para romper barreiras comunicativas e promover uma aprendizagem efetiva para os surdos.

Partindo do pressuposto de que, quanto maior o grau de instrução/educação, menor é a presença de pessoas surdas nesses espaços, evidenciando-se uma lacuna preocupante. Ou seja, a falta de políticas inclusivas desde o ensino básico revela um desafio adicional para os surdos, que, frequentemente, se deparam com obstáculos na busca por oportunidades de formação acadêmica e desenvolvimento profissional.

A interseção entre a surdez e o sistema jurídico também será estudada, visto que os direitos dessa população desempenham um papel crucial na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Analisar como as leis atuais impactam a vida dos surdos, especialmente no âmbito educacional e profissional, é fundamental para promover mudanças que garantam a plena participação e realização dessa comunidade.

Desta feita, foi traçado um minucioso estudo sobre a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na temática e como a interpelação prática tem se dado mediante dos desafios enfrentados pela população surda no Brasil. Assim, ver-se-ão quais as adversidades mais relevantes, dentro do campo do direito, desde a sua representação nos dados demográficos até as barreiras encontradas na educação superior e no mercado de trabalho, bem como a convergência com questões legais.

1. Referencial metodológico

A pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo. Considerando que a hipótese configura-se pelo argumento condicional: “Se o direito à educação é um princípio fundamental garantido pela Constituição, em que medida a atuação do Estado, por meio de políticas públicas e jurídicas, é efetiva na garantia de uma educação de qualidade e igualitária para a comunidade surda?”.

O método hipotético-dedutivo foi escolhido porque, dentre os demais métodos de abordagem, permite a formulação de hipóteses com o objetivo de explicar ou responder à problemática inicialmente proposta, possibilitando respostas provisórias que devem ser submetidas a testes de falseabilidade.

No que se refere aos métodos de procedimento, adotou-se o método histórico. Nesse sentido, estudar-se-á a cronologia das atuações estatais voltadas à garantia de uma educação inclusiva para a comunidade surda.

A técnica de pesquisa será a documentação indireta, por meio da pesquisa documental e da pesquisa bibliográfica.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica com os principais pesquisadores, doutrinadores e teóricos das áreas da pedagogia, ciências sociais e, por óbvio, o direito. Dentro dessa abordagem holística, buscou-se traçar um panorama histórico da conquista das prerrogativas da comunidade surda e, a partir de uma hermenêutica dos direitos humanos, analisar a sua efetividade no mundo real.

Dentro dessa ótica, para averiguar outras questões se mostram relevantes para um estudo mais robusto, foram analisados dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como de outras fontes que possibilitaram uma interpretação quali-quantitativa para a execução do trabalho.

2. Referencial teórico

A inclusão da comunidade surda ainda é uma questão urgente a ser tratada pelo Poder Público, que pode utilizar da educação bilíngue como uma via para a resolução deste problema social.

De início, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece a igualdade material e formal, conforme posterior ratificação da doutrina hodierna, incluindo nesse rol o poder-dever do Estado em atingir essa igualdade e os direitos que dela decorrem.

Antes de entrar, propriamente, nas nuances fáticas e analíticas do recorte social das pessoas com deficiência auditiva, é importante registrar que a sociedade tem agido e reconhecido a dignidade e o direito de existir de pessoas com deficiência auditiva e o reconhecimento disso vem através de institutos jurídico-normativos que ratificam essa posição, em especial a promulgação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como um meio legal de comunicação e expressão no Brasil.

Tal legislação se reputa como um dos maiores pontos de conquista e de relevância dentro da história brasileira contemporânea. Inclusive, valendo-se da pesquisa de Nascimento e Seixas (2021), cujo resultado dispõe de um entendimento que é válido colacionar: O desconhecimento levou ao preconceito.

Para o presente trabalho, não há necessidade de adentrar, especificamente, neste tópico, mas é importante entender que o preconceito precede à exclusão. Por conseguinte, a elisão opera em diversos espaços sociais e, por derradeiro, pode cercear direitos (Borges, 2006).

De toda sorte, o direito à educação representa um importante recurso social para o alcance de direitos. Servindo-se da teoria pedagógica contemporânea, a exclusão social ocorrida, e que ainda é candente no Brasil, é fruto de séculos de uma educação hermética e segregacionista.

O sistema brasileiro, mesmo com todas as valias sociais e jurídicas, ainda encontra óbice no alcance das pessoas ao ensino público. Nessa linha, Shiratori (2004), de maneira adicional, reconhece que a educação denota a conquista de um direito humano fundamental.

É necessário esclarecer que os direitos humanos não devem se satisfazer nas conquistas. André de Carvalho Ramos (2020) também aduz uma pertinente raiz principiológica no direito no qual se veda o retrocesso. Assim, em que pese o direito à educação ser lavrado na carta magna brasileira, uma assustadora crescente de

pensamentos reacionários e preconceituosos representam uma verdadeira problemática aos direitos fundamentais, como um todo, e não somente aos direitos sociais.

Além do mais, cumpre inteirar que, à época da promulgação da Constituição brasileira atual, o regime ditatorial militar era uma realidade e, portanto, dignidades foram privadas (Ramos, 2020).

Saindo um pouco da órbita discutida, deve-se entrar no recorte social que representa os deficientes auditivos que, no sistema educacional, é quase imperioso dizer que eles não são contemplados. Tal proposição é comprovada através tanto de dados empíricos quanto de dados científicos. Desta forma, compreende-se, por intuição, que o sistema educacional brasileiro é faltoso.

Cabendo, então, a aplicação das políticas de cotas como instrumentos para resolver estas questões. Campos (2016), nesse sentido, reconhece que uma das conquistas feitas no meio educacional, nas últimas décadas, é a adoção da política de cotas pelo ensino superior.

Entretanto, a autora também entende que, quando se trata da identificação das várias ações afirmativas, as políticas de cotas — embora de impacto positivo inegável para a inclusão dessa população — ainda são insuficientes para a diminuição da desigualdade social no âmbito das PCDs em geral. Em alguns casos, podem até provocar a evasão nas Instituições de Ensino Superior.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), a população surda no Brasil era de nove milhões de pessoas. O IBGE delimitou a pesquisa de acordo com a seguinte definição acerca da população surda:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2007) ratificada pelo Brasil traz a definição: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. - Pessoas com deficiência auditiva foram assim classificadas quando tiveram "alguma dificuldade", "grande dificuldade" ou "não conseguiam de modo nenhum" como respostas para a pergunta "tem dificuldade permanente de ouvir? (se utiliza aparelho auditivo, faça sua avaliação quando o estiver utilizando). (IBGE, 2010)

O censo apontou também que somente no Amapá, a população surda era equivalente a 28.305 pessoas. Nessa linha, ainda com os dados divulgados em 2010, a população total do estado é de 669.526 habitantes, correspondendo a 0,35% do

contingente populacional do Brasil. Percebe-se que, apesar do quantitativo minorante significativo, não há que se falar em exclusão, em razão do número de pessoas.

No mesmo olhar e ainda tratando de dados, o Relatório sobre a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa, publicado em 2014, mostrou alguns dados relativos às pessoas surdas na rede de ensino. O relatório deflagra a seguinte questão:

Segundo o Censo Escolar (INEP, 2012) o total de alunos surdos na Educação Básica é de 74.547, os dados indicam a fragilidade da oferta e, conseqüentemente, da matrícula na educação infantil (4.485); a dificuldade de acesso à educação profissional (370), a predominância de matrículas no ensino fundamental (51.330); a queda das matrículas no ensino médio (8.751); a crescente evolução de matrícula na EJA (9.611). De acordo com o Censo da Educação Superior (INEP, 2011), há um total de 5.660 estudantes matriculados em cursos superiores, sendo 1.582 surdos, 4.078 com deficiência auditiva e 148 com surdocegueira. Nota-se, portanto, que até o último Censo, os surdos e a surdez foram inscritos na ordem da dificuldade em escutar e ouvir. As conquistas dos movimentos sociais, em especial, as dos movimentos surdos deslocaram a questão da diferença de ser surdo - como elemento nucleador de um povo - da condição auditiva; um povo, ou comunidade, com cultura própria. Os surdos são diferenciados pela lei de Libras, do ponto de vista sociolinguístico, como pessoas surdos usuários de uma língua – a Libras. (BRASIL, 2014)

O relatório demonstra que, quanto mais a pessoa avança na educação, percebe-se um afunilamento ainda maior, que a distancia do restante da população. Obviamente, esse problema não atinge apenas as pessoas surdas no país: um sistema de ensino segregacionista, como o nosso, ainda é um fator gerador de heterogeneidade entre quem tem acesso ao ensino superior e quem não tem. Ademais, ao aplicar um filtro social, percebe-se que o número de pessoas que chegam ao ensino superior é ínfimo.

Além desse relatório, Samantha Camargo Daroque (2011) abordou, de forma brilhante, a questão entre os ouvintes e a educação superior, mencionando-a:

É um desafio social transformar a realidade educacional brasileira; que, historicamente, não foi pensada para atender às necessidades da população, muito menos com necessidades educacionais especiais; em uma realidade com um modelo de instituição de ensino superior inclusiva, aceitando a diversidade. Há uma lenta mudança no decorrer dos tempos, pois as reformas para o ES foram instaladas tardiamente, sendo necessárias muitas transformações no que tange à eliminação de barreiras e de preconceitos e à prática de ações políticas consistentes visando à democratização do acesso à educação. (DAROQUE, 2011, p. 12)

O excerto trazido demonstra que a preocupação com a democratização dos espaços educacionais é necessária. Quando percebe-se os diversos perfis que ocupam as salas de aula, o acesso à espaços tem sido perpendicular, isto é, os cursos de maior

notoriedade e busca ainda acompanham o perfil da sociedade, em que alguns são beneficiados pelo sistema de ensino.

Na mesma linha, Cláudia Bisol (2010) fez um estudo que traçava uma linha de evolução cronológica e acadêmica da população surda. No artigo “*Estudantes surdos no ensino superior: reflexões sobre a inclusão*”, desenhou a trajetória dos estudantes não-ouvintes desde o ensino fundamental até chegar no ensino superior, no qual refletiu que:

(...) é cada vez maior o número de estudantes surdos que ingressam no ensino superior no Brasil. Segundo dados do Ministério da Educação, em 2003, apenas 665 surdos frequentavam a universidade. Em 2005, esse número aumentou para 2.428, entre instituições públicas e privadas. (BISOL, 2011, p. 2)

Extraí-se, portanto, a compreensão de que é necessário não apenas restringir-se às políticas afirmativas – que são essenciais para a inclusão dessa população –, mas também promover a inclusão por meio de um ensino bilíngue. Dessa forma, a não exclusão desse grupo desde o ensino básico já representa um progresso e, além disso, o respeito e a garantia de um direito que está assegurado.

Entretanto, indispensável é construir a ideia de oportunidades equânimes apenas na educação básica não é o suficiente para alcançar uma sociedade justa e igualitária. Ou seja, o ingresso ao ensino superior é tão importante quanto.

A professora Marilena Chauí (2003) vai ser extremamente certa ao falar que as Universidades Federais são instituições que permitem o pluralismo ideológico e são locais que apresentam, apenas, uma parte da vida adulta, de fato. Estas instituições exprimem o funcionamento da sociedade como um todo, uma vez que é vista no seu interior a presença de opiniões, atitudes e projetos conflitantes que espelham as divisões e contradições da sociedade.

Essa relação interna ou expressiva entre universidade e sociedade é o que explica, aliás, o fato de que, desde seu surgimento, a universidade pública sempre foi uma instituição social, isto é, uma ação social, uma prática social fundada no reconhecimento público de sua legitimidade e de suas atribuições, num princípio de diferenciação, que lhe confere autonomia perante outras instituições sociais, e estruturada por ordenamentos, regras, normas e valores de reconhecimento e legitimidade internos a ela (Chauí, 2003).

Ademais, Chauí (2003) e diversos outros autores destacam a importância do tripé – pesquisa, ensino e extensão – que conduz o andamento de uma universidade federal, qual seja o relevante tato para lidar com a ciência, pesquisa e um polo de produção de conhecimento, sendo consolidado juridicamente pela Constituição Federal. Não há, sob

esse enfoque, que se falar, somente, em reduções de desigualdades sociais mas, também, entender e estudar o andamento da sociedade, a partir de uma via científica.

De outro prisma, tratar a educação superior apenas como um polo de pesquisa também não faz parte do senso comum e do conhecimento popular. Há uma busca incessante pelo ensino acadêmico federal como forma de melhorar o seu currículo, procurar oportunidades de emprego e, então, uma certa estabilidade na vida.

No entanto, o trabalho formal, concomitantemente, não aparta todas essas necessidades.

O preconceito, inicialmente levantado, culmina na não democratização do ensino básico e médio. Embora a ação efetiva do poder público tenha agido com o intuito de sanar tais desigualdades sociais de forma expressiva, através de ações afirmativas e políticas públicas, séculos de disparidades socioeconômicas e estruturas de poder fortemente estabelecidas perduram na inviabilidade dos não ouvintes ao ensino superior.

Isso posto, o efeito ainda é mais preocupante do ingresso destes ao mercado de trabalho formal e informal. Para isso, o pesquisador Yuri Miguel Macedo (2022) vai dizer que:

O trabalho por sua própria natureza constitui um dos principais direitos civis do sujeito. E para que se tenha salvaguardado tais direitos, se faz necessário que sejam desenvolvidas políticas públicas que direcionem o olhar para os deficientes, pelo fato destes ainda encontrarem barreiras físicas e humanas que dificultam seu acesso ao ambiente educacional como também ao mercado de trabalho. (MACEDO, 2022, p. 4)

No artigo de Macedo (2022), é abordada a necessidade de entender que a inclusão dos surdos não se dá somente com o guiar o sujeito para a atividade laboral, mas também criar formas e condições favoráveis para a sua permanência nos postos de trabalho por meio de cotas empregatícias.

Embora se fale muito em inclusão das pessoas com deficiência nos âmbitos educacional e social, no mercado de trabalho essa igualdade muitas vezes se restringe ao cumprimento da lei de cotas (SANTOS, 2014, p. 2).

Tratar essa exigência legal apenas como uma mera formalidade ou imposição às empresas ainda reflete uma concepção cristalizada e rígida de imposição estatal e, não, de fato, um intuito de empregar estes indivíduos. Desse modo, discute-se que a manutenção do foco apenas no trabalho formal faz com que os espaços previamente estabelecidos não tenham acessibilidade e que o *layout* do ambiente de trabalho não sofra

as adaptações necessárias para a recepção de uma pessoa com deficiência no local de labor.

Nesse sentido, relembra-se que o Brasil ainda é um país extremamente retrógrado a tudo o que possa refletir em um progresso ou avanço social. As relações sociais sólidas, como bem chama Bauman (2001), que antes eram engendradas e carimbadas como padrão de existência, encontram fragilidade quando são defrontadas de uma nova realidade social.

Portanto, dentro da realidade geral, as empresas ainda tratam a Lei nº 8.213/91 como só uma imposição legal para que as empresas empreguem de 2% a 5% com trabalhadores deficientes. Reitera-se, é um avanço oriundo de um processo de lutas sociais e de busca de direitos, mas o problema raiz ainda não foi resolvido – qual seja, precariedade de admissão e adesão da população ouvinte ao ensino.

2.1. A educação bilíngue

De acordo com a Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a fim de regulamentar a modalidade de educação bilíngue para surdos, define, no artigo 60-A, a educação bilíngue da seguinte maneira:

Para os fins desta Lei, entende-se por educação bilíngue de surdos a modalidade de ensino oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e em português escrito como segunda língua, em escolas bilíngues para surdos, classes bilíngues, escolas regulares ou polos de educação bilíngue de surdos, destinada a alunos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação, ou com outras deficiências associadas, que optem por essa modalidade de ensino. (BRASIL, 2021)

Na educação bilíngue, a Língua Brasileira de Sinais é considerada a primeira língua, enquanto o português escrito funciona como segunda língua. Essa abordagem visa não apenas permitir o aprendizado da Língua Portuguesa, mas também garantir que o aluno surdo tenha uma base sólida em Libras, que é fundamental para a construção de seu pensamento e compreensão do mundo.

Nesse contexto, a inserção de uma criança surda em uma educação bilíngue tem um impacto extremamente positivo em sua vida. Ao analisarmos o cenário de uma criança surda, filha de pais ouvintes, é possível perceber os grandes desafios que ela enfrentará,

especialmente em uma sociedade que tem um modelo de criança "ideal" e "normal", onde a surdez muitas vezes é vista como uma limitação ou um problema.

Nesse cenário, os pais ouvintes podem não ter a interação necessária para o desenvolvimento adequado da criança surda, o que pode gerar incompreensão e estresse, afetando negativamente seu bem-estar e, conseqüentemente, seu futuro como adulto.

O Projeto Toda Força ao 1º Ano (2007) expõe de forma clara a realidade das crianças surdas que não têm acesso à Língua de Sinais e são privadas de interações significativas com suas famílias:

Por não terem acesso à linguagem oral, utilizada pelas famílias, e pelo fato de as famílias não usarem a Língua de Sinais, as crianças surdas, filhas de pais ouvintes, são privadas das conversas, assim como muitas vezes de atividades prazerosas, como contação de histórias, recitação de versinhos e parlendas, entoação de canções. A não participação nessas atividades prejudica a constituição de conhecimento de mundo e de língua, comum às crianças ouvintes antes da escolarização. Por outro lado, pesquisas mostram que, quando expostas à Língua de Sinais, as crianças surdas podem usufruir de todas essas atividades. (SÃO PAULO, 2007, p. 8)

Diante disso, o contato com a educação bilíngue nos primeiros anos de vida é crucial para que a criança surda possa se comunicar efetivamente e se desenvolver de forma plena, tanto no ambiente escolar quanto nas interações com amigos, familiares e, futuramente, no mercado de trabalho.

Contudo, na prática, a inserção dessa educação bilíngue ainda se mostra distante. FERNANDES e MOREIRA (2014) apontam a história de lutas sociais e a exclusão de movimentos sociais e políticos, desde a década de 1980, que buscaram a inclusão em todos os sentidos na sociedade. Isso até chegarmos ao Decreto Federal 5.626/2005, que regulamenta a Lei de Libras. Entretanto, como as próprias autoras apontam:

Há uma clara contradição entre o que diz a letra da Lei - a educação bilíngue - e a prática cotidiana das escolas - a educação especial. Na atual configuração da educação inclusiva e do atendimento educacional especializado (AEE) a Libras não assume centralidade como língua principal na dialogia que envolve estudantes surdos nas escolas. Crianças surdas demandam essas experiências para se tornarem membros efetivos das comunidades linguísticas que lhes dariam o direito à Libras como língua materna. A inexistência de espaços comunitários para sua circulação e complexificação nega à Libras seu caráter ontológico de língua com potencial para se tornar patrimônio cultural da sociedade brasileira.

A Libras como tecnologia assistiva transforma-se em mais uma "mercadoria" a ser consumida socialmente, como se tivesse vida própria e autônoma, desvinculada dos sujeitos que lhe dão vida e conferem sentido nas interações verbais. Essa "fetichização" se materializa nas propostas e práticas que operam pela inclusão obrigatória da Libras no currículo escolar, desarticulada de sua encarnação cultural, social e histórica que circula na comunidade surda.

Na dimensão subjetiva, o direito fundamental à Libras como língua materna e patrimônio cultural e linguístico é cerceado quando, nas experiências em escolas regulares monolíngues, crianças surdas se veem limitadas em suas manifestações cotidianas básicas, seja pela proibição do direito ao aprendizado e uso pleno da Libras, seja pela imposição do português como língua de interação e instrução. Em sua dimensão objetiva, o direito à diversidade linguística é cerceado, quando da inviabilidade da complexificação artístico-literária da Libras, pelo silenciamento da arte, literatura e pedagogia surda no currículo escolar, impedindo a manifestação da língua como portadora de valor de referência cultural. (FERNANDES; MOREIRA, 2014)

A educação, alçada à condição de direito social fundamental pela Constituição Federal, enfrenta desafios consideráveis no que tange à efetivação de suas diretrizes. O sistema de ensino-aprendizagem, embora concebido como um mecanismo inclusivo e transformador, ainda apresenta lacunas notáveis que demandam atenção e ação imediata.

No cenário educacional contemporâneo, percebemos lacunas profundas entre os preceitos constitucionais e a realidade experimentada por alunos, professores e demais agentes educacionais. A disparidade entre o ideal proposto pela legislação e a implementação prática das políticas educacionais torna-se evidente, criando um fosso que compromete a concretização plena do direito à educação.

Concomitantemente, o poder público, incumbido da responsabilidade de promover e zelar por uma educação de qualidade, muitas vezes enfrenta obstáculos estruturais, orçamentários e administrativos que dificultam a eficácia de suas ações. A necessidade premente de alterações significativas no sistema educacional requer não apenas um comprometimento retórico, mas uma efetiva mobilização de recursos, estratégias e políticas alinhadas aos objetivos traçados pela Constituição.

Urge, assim, um olhar crítico e proativo para superar as lacunas existentes entre o discurso normativo e a prática educacional. O investimento em infraestrutura, a capacitação contínua de profissionais da educação, a revisão e atualização constante dos currículos e a promoção de práticas pedagógicas inovadoras são aspectos cruciais para o alcance de uma educação que verdadeiramente atenda às exigências constitucionais.

2.2. A atuação do poder público na prática

Consoante ao que já foi tratado, a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como um direito social. Entretanto, como o poder público tem agido? qual (is) do(s) poder(es) vem atuando para o alcance desse objetivo constitucional? é eficiente, eficaz e efetivo? Para responder tais questionamentos, é interessante traçar uma perspectiva

histórica com o fito de entender o marco legal acerca das diretrizes educacionais que abordam a educação bilíngue e demais regulamentações.

Assim, Juliana Guimarães Faria (2011) consegue desenhar, de excelente maneira, as principais legislações, alterações na base normativa e afins, até chegar no Decreto Federal 5.626/2005.

Faria (2011) diz que, na década de 90, reavivou-se uma antiga discussão e, posteriormente, se intensificou acerca da majoração de notoriedade e exponencialidade do magistério, ou seja, tratava sobre a valorização e profissionalização dos profissionais da educação.

Em 1996, houve a promulgação da Lei nº 9.394/96, alcunhada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). No art. 62 do diploma legal, não deixava margem de interpretação sobre a habilitação de professores que exerciam o magistério na educação infantil, os primeiros anos do ensino fundamental e ensino médio. A autora ainda complementa:

A partir desse dispositivo legal, acirraram-se ainda mais os debates sobre a política de formação dos profissionais da educação no Brasil. O debate traçado gira em torno de algumas temáticas, versam sobre o modelo de formação de professores, as questões de aligeiramento da formação, o curso de Pedagogia em relação ao curso Normal Superior, as mudanças na Educação Básica trazida pela LDB e a formação de professores para essa realidade, dentre outros. Porém, durante todos esses anos de debate, é consenso entre os educadores que a formação dos profissionais da educação em nível superior em cursos de licenciatura é essencial tanto para a qualidade da educação, quanto para a profissionalização docente. (Faria, 2011, p. 2)

Ainda na lição de Farias (2011), o primeiro dispositivo importante, dentro do ramo da educação e da questão da comunidade surda, foi o Decreto Federal 5.626/2005, o qual regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que, por seu turno, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. A pesquisadora aduz que o referido dispositivo normativo, no que toca à questão interseccional de Libras, surdos e educação, foi mais efetivo e produtivo do que outras ações afirmativas legais que haviam tido até aquele momento.

A título exemplificativo, a Lei nº 10.098 de 2000, no seu artigo 18, declarou a responsabilidade do Poder Público para implementar a formação de profissionais intérpretes de Libras. Além disso, a Lei nº 10.436/2002, que instituiu oficialmente a linguagem de sinais como meio de comunicação e expressão e determinou a obrigatoriedade do seu ensino em cursos de formação de professores e de fonoaudiólogos,

entretanto, não foram suficientes para a adoção completa do sistema de ensino para essas demandas sociais.

Dessa maneira, o valor jurídico e eficaz do Decreto se justifica por explicitar mecanismos imperativos e ações públicas para a formação de profissionais para o ensino, interpretação e tradução da Libras, ações afirmativas para usuários da Libras e a sua expansão.

Dentro da doutrina administrativa, é importante entender a natureza jurídica do Decreto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) destaca que há dois tipos de atos normativos: os originários – aqueles que criam um direito novo originário de órgão estatal de dotado de competência derivada da própria constituição, ou seja, os atos oriundos poder legislativo, em regra – e os derivados – a exemplo do decreto regulamentar expedido pelo chefe do poder executivo que não cria direito novo, apenas permite explicar às leis que já foram estabelecidas.

O Decreto, neste diapasão, tanto em conteúdo quanto em efeito, é parecido com a lei. Entretanto, tratá-los como semelhantes é, no mínimo, teratológico. Todavia, *in casu*, do Decreto Federal nº 5.626/2005, não houve inovação ou usurpação da competência legislativa, apenas especificou os efeitos da Lei de Libras.

Falando nela, o marco da Lei nº 10.436 de 2002, que reconheceu a Libras como meio legal de comunicação e expressão, é um dos mais importantes que se tem para a comunidade surda, porque ela foi fruto de pesquisa, debates, análise e aperfeiçoamento de diversos pesquisadores da área (XAVIER et al, 2021, p. 10).

Xavier (2021), em outro momento, reputa que:

A homologação da lei, impacto positivo para a comunidade surda, garante ampliar direitos de pessoas surdas em suas práticas sociais, porém, o conflito de sentidos das/nas línguas oficiais brasileiras contribui para o estabelecimento e para o fortalecimento de desigualdades entre falantes nativos de Libras e falantes nativos de língua portuguesa. (Xavier, 2021, p. 16)

Asseverando que a sua notoriedade para a conquista de direitos e a consecução de dignidade.

Além dela, temos as leis: Lei nº 12.319 de 2010, que veio regulamentar a profissão do intérprete de Libras; a Lei de nº 10. 845 de 2002, que criou o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência; Lei de nº 4.304 de 2004, que trata sobre o uso de recursos visuais, destinados

às pessoas surdas, na veiculação de propaganda oficial; Lei de nº 10.098 de 2000, que define critérios básicos e normas gerais com o intuito de favorecer a acessibilidade das pessoas que possuem algum tipo de deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida; a Lei de nº 11.796 de 2008, que oficializou em todo território brasileiro o Dia Nacional dos Surdos. Com isso, esse dia passou a ser comemorado todos os anos, em 26 de setembro; a Lei de nº 8.160 de 1991, que teve como escopo caracterizar o símbolo que permite a identificação das pessoas que apresentam surdez (Rolim, 2021).

De outro norte, forçoso reiterar que o Poder Legislativo é a derivação originária do poder constituinte e constitucional de criar normas, editá-las e/ou excluí-las do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma maneira, a escolha do Poder Legislativo é feita pelo público por eleições diretas e secretas, o processo eleitoral é uma das formas com as quais o cidadão tem de requisitar os seus direitos e solicitar dos seus representantes democraticamente eleitos que façam a diferença.

Com enfoque na doutrina jurídica, o Direito não possui a função apenas de criar normas que atendam à população. O rigor do Estado não acaba com a imposição de leis, declaração de direitos e aplicação de penas – sendo bastante reducionista sobre as funções das normas –, a função jurídica do Estado também assume um papel importante para obrigar o estrito cumprimento do dever estatal.

A separação dos poderes, inclusive, é cláusula pétrea. Na teoria de Pedro Lenza (2022), uma cláusula pétrea é aquele disposto no texto da Constituição Federal que não pode ser reduzido ou retirado, justamente pela importância que tem com a finalidade de não restringir a esfera estatal a uma anarquia. Na adoção de organização dos poderes, exclui-se o Poder Moderador e adota-se a teoria clássica, idealizada por Montesquieu, da tripartição dos poderes. Assim sendo, o artigo 1º da CF/88 determina a sua existência, harmonia e independência. Ainda, sendo necessário o sistema de freios e contrapesos, que, segundo Lenza (2022): “Diferentemente do regime anterior, buscou-se um maior equilíbrio, especialmente pela técnica dos “freios e contrapesos”, abrandando a supremacia do Executivo, que imperava”.

Cabe, dessa forma, ao Poder Judiciário interpretar e aplicar a lei. Para Pedro Lenza (2022), a figura do judiciário é incorporada na função jurisdicional. Sobre ela, veja como o autor a trata:

(...) uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada). (Lenza, 2022, p. 1360)

Dentro do tema, temos precedentes tanto dentro do Tribunal de Justiça do Amapá quanto em outros Tribunais, inclusive, nas Cortes Superiores.

Antes de adentrar o estudo dos casos concretos, faz-se importante consignar que a pesquisa jurisprudencial desempenha, *per si*, um papel fundamental na construção do entendimento e na aplicação do direito, principalmente em temas que envolvem direitos fundamentais e garantias individuais.

O foco foi tratar de temas, dentro da busca jurisprudencial, de casos que envolvessem uma patente violação de um direito fundamental – aqui, o direito à educação – perpetradas contra pessoas surdas, mas sem enviesar o debate. Apenas, entender como foi o entendimento das Cortes acerca da matéria.

Em âmbito regional, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), no acórdão nº 112647 (Processo: 0000186-38.2018.8.03.0000), de relatoria do Desembargador Manoel Brito, tratou de um agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Amapá contra decisão proferida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Macapá que, nos autos da ação civil pública nº 0042054-27.2017.8.03.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá – em prol do adolescente M. do A. L., que é portador de surdez cognitiva (SID 1790.3) –, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a Secretária de Estado da Educação viabilizasse a contratação de 01 (um) intérprete de Libras, para exercer função na Escola Estadual Antônio Cordeiro Pontes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, além das demais cominações legais.

De forma unânime, foi decidido, pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Ou seja, determinou, em segunda instância, a contratação do intérprete de Libras.

De forma preliminar a uma análise mais crítica, cita-se a ementa do referido processo, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALUNO DA REDE PÚBLICA PORTADOR DE SURDEZ COGNITIVA - DIREITO À EDUCAÇÃO - INCLUSÃO SOCIAL - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. 1) O ordenamento jurídico protege crianças e adolescentes deficientes auditivos, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, notadamente através da garantia de atendimento especializado, permitindo, assim, sua integração social; 2) No caso em tela, diante da necessidade real de um aluno da rede pública portador de surdez cognitiva em ser auxiliado por um intérprete de libras, o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a contratação de 01 (um) intérprete de libras para exercer função na escola estadual onde este aluno estuda - local no qual o cargo existe, mas encontra-se vaga. Sustar os efeitos da decisão significa retardar o acesso de crianças e adolescentes portadores de surdez ao sistema que lhes permita a compreensão do ensino, das idéias e dos fatos, o que seria irreparável, uma vez que nenhuma decisão posterior do direito vai lhes permitir restaurar o tempo perdido, de modo que a medida de tutela antecipada, assentada na razoabilidade, deve ser mantida na íntegra; 3) A multa cominatória configura o meio coercitivo de cumprimento da decisão judicial e pode ser direcionada ao ente estatal; 4) Agravo conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000186-38.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Agosto de 2018)

Nesta situação, primou-se pela necessidade da realização da inclusão, que, embora de maneira coercitiva, o juízo entendeu que a não realização, para além de qualquer antinomia, sobretudo administrativa, violava um direito social exordial. Sendo mantido os termos da sentença agravada.

Colaciona-se os termos do voto do relator:

No caso em tela, percebo que o juízo a quo, diante da necessidade real de um aluno da rede pública portador de surdez cognitiva (SID 1790.3) em ser auxiliado por um intérprete de libras, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a contratação de 01 (um) intérprete de libras para exercer função na Escola Estadual Antônio Cordeiro Pontes, local onde este aluno estuda.

Neste contexto, não verifico que a execução da tutela da provisória de urgência deferida produzirá resultado prático que inviabilize o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação, uma vez que, conforme apontado pela magistrada da origem, a função de intérprete de libras na Escola Estadual Antônio Cordeiro Pontes existe, estando apenas vaga.

Afere-se, assim, que a concessão do provimento liminar nos autos principais mostra-se razoável, diante dos interesses em conflitos, e necessária para acautelar a pretensão, eis que inexistem dúvidas de que o ordenamento jurídico protege crianças e adolescentes deficientes auditivos, notadamente através da garantia de atendimento especializado, consoante determinado pelo art. 208, III, da Constituição Federal c/c art. 54, III, da Lei nº 8.069/90.

Há, ainda, expressa disposição no art. 2º da Lei 7.853/89 de que cabe ao Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No mesmo sentido, tem-se também os artigos 58 e 59, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do qual destaco o que dispõe o caput e o inciso III deste dispositivo, segundo os quais “Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com

deficiência (...) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

Logo, do conjunto normativo acima descrito defluiu, de maneira inegável, o direito da pessoa surda de integrar-se socialmente mediante uma comunicação de idéias e fatos que possibilitam a transmissão linguística do conhecimento, apropriando-se de conteúdos escolares e culturais que lhe permitam um desenvolvimento em condições de igualdade com as pessoas não surdas.

Desse modo, sustar os efeitos da decisão guerreada significa retardar o acesso de crianças e adolescentes portadores de surdez ao sistema que lhes permita a compreensão do ensino, das idéias e dos fatos, o que seria irreparável, uma vez que nenhuma decisão posterior do direito vai lhes permitir restaurar o tempo perdido, de modo que a medida de tutela antecipada, assentada na razoabilidade, deve ser mantida na íntegra.

Ademais, convém destacar que não há vedação legal à aplicação da multa cominatória imposta pelo juízo recorrido em caso de descumprimento da obrigação de fazer, eis que a astreinte configura o meio coercitivo de cumprimento da decisão judicial de modo a resguardar o direito material delineado pelo autor na inicial (in casu, o direito à educação do adolescente portador de surdez cognitiva).

O voto, que foi integralmente deferido pela Corte Amapaense, é uma forte defesa da efetividade prática dos direitos fundamentais, priorizando a proteção imediata de um direito essencial de um adolescente (educação inclusiva) em detrimento de eventuais argumentos formais ou administrativos do ente público.

No mesmo olhar, o Supremo Tribunal Federal (STF) – reconhecido por ser o Tribunal guardião da Constituição – julgou o ARE 759755 AgR / SP - SÃO PAULO.

Na decisão originária, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu procedente o pedido para que fossem contratados intérpretes/tradutores de Libras para a rede pública de educação. Houve um recurso para a reforma dessa decisão, sob o argumento de que descabia ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo.

Na decisão, o Supremo Tribunal Federal manteve, nos mesmos termos da decisão agravada, o entendimento do TJSP.

Mencionamos a ementa do julgado:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário com Agravo. Agravo Interno. Contratação pelo poder público. Tradutor de LIBRAS. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido de contratação tradutores de LIBRAS para a rede estadual de ensino, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.357, decidiu que o “ensino inclusivo em todos os níveis de educação [é] imperativo que se põe mediante regra explícita”, de maneira que escolas públicas e privadas são obrigadas a prover o atendimento educacional inclusivo para alunos com deficiência. 3. O Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – que possui status constitucional por ter sido aprovada nos termos do art. 5º, §3º, CF –, ao disciplinar o sistema educacional inclusivo, garante o ensino em LIBRAS para alunos surdos. 4. No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014) e a Lei de LIBRAS (Lei nº 10.436/2002) determinam que os sistemas de ensino disponham de tradutores de LIBRAS. 5. Diante dessa sistemática, a margem de discricionariedade do administrador público é limitada pela disciplina constitucional e legal. Não há indevida invasão do mérito administrativo, mas apenas a determinação de implementação de política pública definida em lei. 6. Agravo interno a que se dá provimento. Recurso Extraordinário desprovido. (ARE 759755 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023).

Um dos principais argumentos que foram observados nos julgados é sobre o mérito administrativo em decidir sobre o dispêndio dos recursos públicos. Entretanto, Di Pietro (2023) expõe que a função administrativa ou os atos administrativos, embora revestidos de legalidade e, por corolário do princípio da separação dos poderes, autonomia, também é subordinada ao controle jurisdicional, realizada pelo Poder Judiciário. Não podendo sobrevir sempre a retórica de que descabe eventual imiscuição do judiciário, em casos cujo mérito que embora eminentemente administrativo, também sofrem o controle de legalidade do judiciário.

Nos casos apresentados, quando há uma hipótese de eventual violação, cabe ingerência do judiciário, uma vez que esta é a sua atribuição lavrada na Constituição. Conforme Lenza (2022), quando ocorre a colisão entre os princípios, não haverá declaração de invalidade de qualquer dos princípios em conflito. Diante das condições do caso concreto, um princípio prevalecerá sobre o outro.

Mediante ao que foi apresentado, as Cortes têm sido capitaneadas pelo entendimento da dignidade da pessoa humana. Entretanto, reconhece-se a carência da inclusão aos espaços de ensino, que como visto, têm sido reiteradamente hostis com a comunidade surda e, prontamente, abraçadas pelo Poder Judiciário.

Considerações finais

Buscou-se fazer um estudo extremamente focado na abordagem da educação bilíngue e os instrumentos jurídicos que, historicamente, têm sido utilizados de supedâneo ao alcance da dignidade humana.

No âmbito das normas brasileiras, observa-se um avanço na legislação voltada para os deficientes auditivos. Assim, leis, decretos e outras regulamentações têm sido estabelecidos para assegurar a acessibilidade e garantir direitos fundamentais, contribuindo para a inclusão social, educacional e, por consequência, profissional dos

surdos. Contudo, é imperativo que essas normativas sejam efetivamente implementadas e acompanhadas por políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades, visando a eliminar barreiras que ainda persistem na sociedade.

A questão da aplicação prática tem sido uma pústula para a consecução de direitos. Entretanto, vimos a atuação ativa do poder judiciário, através da jurisprudência pátria, a qual revela uma aplicação efetiva das legislações que reconhecem o direito dessa população e acolhem a defesa dos direitos dos ouvintes no sistema legal e educacional brasileiro.

Estas decisões têm reconhecido a importância da igualdade de acesso à educação, à informação e ao mercado de trabalho para os surdos, consolidando um arcabouço jurídico que respalda a inclusão e a igualdade de oportunidades.

Em suma, a abordagem integrada das estatísticas demográficas, das práticas educacionais, das normativas legais e da jurisprudência reflete a complexidade da questão da surdez no Brasil. A educação bilíngue surge como uma resposta eficaz, mas se não aplicada efetivamente, é fundamental que as políticas públicas atuem para consolidar uma cultura inclusiva e respeitosa aos direitos dos surdos. Uma vez que, foi observado que a conquista de um direito não é um fim em si mesmo, deve ser constantemente renovado para que a garantia da efetiva implementação das normativas existentes e o contínuo aprimoramento do suporte jurídico não seja apenas uma aplicação normativa sem eficácia e sem valor, mas sim, atingir aquilo que a Carta Magna brasileira preconiza no que concerne à redução das desigualdades e exclusão sociais de pessoas, historicamente, desfavorecidas.

Referencial bibliográfico

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Processo 0000186-38.2018.8.03.0000. Acórdão 112647. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>>. Acesso em 02 dez de 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001

BISOL, Cláudia Alquati et al. **Estudantes surdos no ensino superior: reflexões sobre a inclusão**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, p. 147-172, 2010.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, p. 1-9, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto Federal 5.626 de 22 de dezembro de 2005**. Decreto que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html>>.

BRASIL. Lei de nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

BRASIL. Lei de nº 4.309 de 2004 de 14 de abril de 2004. LEI QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS. Brasília: DF, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. Lei que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. Brasília: DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm.

BRASIL. Relatório sobre a Política Linguística de Educação Bilíngue: língua brasileira de sinais e língua portuguesa. Grupo de Trabalho, designado pelas portarias nº 1.060/2013 e nº 91/2013, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 759755 AgR / SP - SÃO PAULO**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485379/false>>. Acesso em 04 dez de 2024.

CAMPOS, Larissa Couto et al. **Cotas sociais, ações afirmativas e evasão na área de Negócios: análise empírica em uma universidade federal brasileira**. Revista Contabilidade & Finanças, v. 28, p. 27-42, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **A universidade pública sob nova perspectiva**. Revista Brasileira de Educação, v. 24, p. 5-15, 2003.

DAROQUE, Samantha Camargo. **Alunos surdos no ensino superior: uma discussão necessária**. Dissertação de Mestrado. UNIMEP. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio De Janeiro: Gen, Editora Forense, 2023.

FARIA, Juliana Guimarães. **Formação, profissionalização e valorização do professor surdo: reflexões a partir do Decreto 5.626/2005**. Revista Brasileira de Educação Especial, v. 17, p. 87-100, 2011.

FERNANDES, Sueli; MOREIRA, Laura Ceretta. **Políticas de educação bilíngue para surdos: o contexto brasileiro**. Educar em Revista, p. 51-69, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico que catalogou os deficientes auditivos no território brasileiro, 2010**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,-2,-3,128&ind=4643>>. Acesso em 3 de dez. 2024.

Macedo, Yuri Moreira. **A COMUNIDADE SURDA NO MERCADO DE TRABALHO PERCURSOS DA EDUCAÇÃO À INCLUSÃO**. Interfaces Científicas - Humanas E Sociais, 9(3), 102–115. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-3801.2022v9n3p102-115>>. Acesso em 3 de dez. 2024.

NASCIMENTO, José Alexsandro de Araújo; SEIXAS, Jannyse Andrade. **Deficiência auditiva e surdez: do abandono à inclusão**. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 8, n. 24, p. 74-86, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ROLIM, Estêvão Cubas et al. **Considerações sobre o acesso à educação em saúde para pessoas com surdez: uma questão de combate a iniquidades**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 86143-86155, 2021.

SANTOS, Greice Clea dos et al. **A inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Revista Vale, v. 12, n. 2, p. 196-205, 2014.

SÃO PAULO (SP). Secretaria Municipal de Educação. Diretoria de Orientação Técnica. **Projeto Toda Força ao 1º Ano: contemplando as especificidades dos alunos surdos**. São Paulo: SME/DOT, 2007. 144 p.: il.

SHIRATORI, Kaneji et al. **Educação em saúde como estratégia para garantir a dignidade da pessoa humana**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 57, p. 617-619, 2004.

XAVIER, Marcelle Bittencourt et al. **SENTIDOS DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NO TEXTO DA LEI Nº 10.436/02**, 2021.